



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232433 - MT(2025/0332022-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS ANDRE WIDAL MARTINS
RECORRENTE : BERENICE WIDAL MARTINS
RECORRENTE : JULITA SILVA WIDAL - ESPÓLIO
RECORRENTE : RONALD LEITE MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : KARINA WIDAL MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WAGNER LEITE DA COSTA PINTO - MT012829
RECORRIDO : ATILA SILVA GATTASS
ADVOGADOS : JOSÉ ARIMATEA NEVES COSTA - RN002282
SELIO SOARES DE QUEIROZ - MT0084700
ATILA SILVA GATTASS - MT0023080
LUCAS KENJI RESENDE MURATA - MT0208100
JOSÉ AFONSO RAMALHO QUEIROZ - MT0294920
NATALIA DEDONATTI MEIRELES - MT0287050

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO JUDICIAL. ALEGADA FRAUDE PRATICADA POR ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência de ação anulatória de arrematação judicial, na qual se buscava invalidar hasta pública sob alegação de fraude perpetrada pelo advogado dos exequentes, que teria arrematado bem imóvel em nome próprio utilizando crédito dos clientes sem o devido repasse.
2. A Controvérsia recursal tem por objeto a definição da nulidade da arrematação judicial em virtude de suposta ausência de pagamento do preço pelo fato de o advogado arrematante não ter repassado os valores aos clientes; vício de representação processual decorrente do falecimento de uma das partes exequentes antes da hasta pública; ausência de assinatura do leiloeiro no auto de arrematação; e extrapolação dos poderes do mandato outorgado ao causídico.
3. Ausência de suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes, no caso concreto, não acarreta nulidade, pois a única herdeira já integrava a lide e era representada pelo mesmo patrono, afastando-

se a ocorrência de qualquer prejuízo processual, em aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Análise da controvérsia, nos moldes propostos pelos recorrentes, notadamente sobre a comprovação da fraude e da má-fé, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232433 - MT(2025/0332022-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS ANDRE WIDAL MARTINS
RECORRENTE : BERENICE WIDAL MARTINS
RECORRENTE : JULITA SILVA WIDAL - ESPÓLIO
RECORRENTE : RONALD LEITE MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : KARINA WIDAL MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WAGNER LEITE DA COSTA PINTO - MT012829
RECORRIDO : ATILA SILVA GATTASS
ADVOGADOS : JOSÉ ARIMATEA NEVES COSTA - RN002282
SELIO SOARES DE QUEIROZ - MT0084700
ATILA SILVA GATTASS - MT0023080
LUCAS KENJI RESENDE MURATA - MT0208100
JOSÉ AFONSO RAMALHO QUEIROZ - MT0294920
NATALIA DEDONATTI MEIRELES - MT0287050

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO JUDICIAL. ALEGADA FRAUDE PRATICADA POR ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência de ação anulatória de arrematação judicial, na qual se buscava invalidar hasta pública sob alegação de fraude perpetrada pelo advogado dos exequentes, que teria arrematado bem imóvel em nome próprio utilizando crédito dos clientes sem o devido repasse.
2. A Controvérsia recursal tem por objeto a definição da nulidade da arrematação judicial em virtude de suposta ausência de pagamento do preço pelo fato de o advogado arrematante não ter repassado os valores aos clientes; vício de representação processual decorrente do falecimento de uma das partes exequentes antes da hasta pública; ausência de assinatura do leiloeiro no auto de arrematação; e extrapolação dos poderes do mandato outorgado ao causídico.
3. Ausência de suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes, no caso concreto, não acarreta nulidade, pois a única herdeira já integrava a lide e era representada pelo mesmo patrono, afastando-

se a ocorrência de qualquer prejuízo processual, em aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Análise da controvérsia, nos moldes propostos pelos recorrentes, notadamente sobre a comprovação da fraude e da má-fé, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BERENICE WIDAL MARTINS, ESPÓLIO DE JULITA SILVA WIDAL, ESPÓLIO DE RONALD LEITE MARTINS, KARINA WIDAL MARTINS e CARLOS ANDRE WIDAL MARTINS (BERENICE e outros), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Nas razões do recurso especial, BERENICE e outros apontam violação dos arts. 265, I, 690, 694, § 1º, II, e 695 do Código de Processo Civil de 1973; e 662 e 682, II, do Código Civil. Sustentam, em síntese, a nulidade da arrematação pelos seguintes fundamentos: **(1)** ausência de pagamento do preço, uma vez que o advogado arrematante utilizou o crédito de BERENICE e outros e não efetuou o devido repasse; **(2)** vício de representação processual, dado o falecimento da coexequente JULITA SILVA WIDAL em 2011, antes da arrematação, sem a devida regularização do espólio; **(3)** ausência de assinatura do leiloeiro no auto de arrematação, o que o tornaria imperfeito; e **(4)** extrapolação dos poderes do mandato, que não conferia ao advogado a prerrogativa de adquirir o bem para si com o crédito dos mandantes.

Foram apresentadas contrarrazões por ATILA SILVA GATTASS (ATILA), nas quais suscita, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso por violação do princípio da dialeticidade e pela incidência da Súmula 7 do STJ. No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 2.360 a 2.361).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, BERENICE e outros apontaram violação dos arts. **(1)** 690, 694, § 1º, II, e 695 do CPC/73, alegando que a ausência de repasse dos valores pelo advogado equivale à falta de pagamento do preço, o que invalidaria a arrematação; **(2)** 265, I, do CPC/73 e 662 e 682, II, do Código Civil, sustentando a existência de vício de representação e a

extinção do mandato em razão do falecimento de uma das exequentes antes da realização do leilão; e **(3)** 694 do CPC/73, pela ausência de assinatura do leiloeiro no auto, o que o tornaria imperfeito.

(1) Da ausência de pagamento do preço e da higidez da arrematação

A tese principal de BERENICE e outros é de que a apropriação do crédito pelo advogado arrematante equivale à falta de pagamento do preço, vício que, nos termos do art. 694, § 1º, II, do CPC/73, tornaria a arrematação sem efeito.

A questão, todavia, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal mato-grossense, que estabeleceu uma distinção jurídica precisa entre a validade do ato processual da arrematação e a responsabilidade civil do advogado perante seus clientes. O acórdão recorrido consignou que a arrematação se mostrou hígida, pois cumpriu as formalidades legais, e a quitação do crédito foi outorgada por procurador que detinha poderes especiais para tanto.

Conforme extraído do voto condutor da apelação (e-STJ, fls. 2.244 a 2.254):

De fato, o que se infere dos autos é que inexistente qualquer nulidade no ato de arrematação do imóvel, realizado com observância das formalidades legais, preço compatível e por advogado com poderes para assim proceder, o qual restou devidamente homologado em decisão transitada em julgado.

Em verdade, o vício ocorreu após a celebração do ato, quando o advogado arrematante deixou de realizar o repasse da diferença do imóvel aos exequentes, enriquecendo-se sem causa.

Ocorre que, do mesmo modo que a ausência de repasse ao cliente do valor levantado em juízo pelo patrono com poderes para assim fazê-lo não invalida a expedição do alvará, não há falar em invalidação do ato de arrematação por não ter o advogado, munido de poderes para tanto, efetuado o repasse do valor do bem arrematado em favor dos assistidos.

Nesse cenário, deve a parte buscar a responsabilização do causídico pelos danos causados por seu ato ilícito de apropriação do crédito [...].

O raciocínio é irretocável. Do ponto de vista do processo de execução, o pagamento foi efetivado mediante a quitação dada por quem tinha poderes para fazê-lo, extinguindo a obrigação e perfectibilizando a arrematação. A conduta posterior do advogado, de não repassar os valores a seus mandantes, constitui um ilícito de natureza obrigacional, a ser resolvido em perdas e danos em ação própria, mas não tem o condão de invalidar retroativamente um ato judicial que se tornou perfeito e acabado.

Assim, não há falar em violação dos arts. 690, 694, § 1º, II, e 695 do CPC/73.

(2) Do vício de representação processual

BERENICE e outros defendem, ainda, a nulidade dos atos processuais em razão do falecimento da coexequente JULITA SILVA WIDAL em 2011, antes da arrematação, sem que o processo fosse suspenso para habilitação de seu espólio, em afronta ao art. 265, I, do CPC/73.

O TJMT rechaçou a tese, sob o fundamento de que a única herdeira da falecida, BERENICE WIDAL MARTINS, já figurava como parte no polo ativo da execução, representada pelo mesmo causídico (e-STJ, fls. 2.244 a 2.254). De fato, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a declaração de nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento de uma das partes depende da demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*).

Conforme tem decidido esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. ÓBITO DA PARTE. NULIDADE . NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA .

I - Na origem, trata-se de pedido habilitação de sucessores. O Espólio de Carlos Barbosa Morales juntou procuração, certidão de óbito do de cujus, escritura pública de inventário e partilha, bem como a nomeação de inventariante. A União noticiou o falecimento da parte e solicitou a anulação de todos os atos processuais praticados após a data do óbito. Nesta Corte, foi indeferido o pedido de nulidade apresentado pela União .

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "a inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados". (AgRg no REsp 1.249 .150/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 13/9/2011). Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.823 . 104/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022 e REsp n. 1.844.121/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 9/10/2020 .

III - No caso dos autos, em que pese ao falecimento da parte autora no ano de 2012, o acórdão foi proferido no ano de 2017 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região não estando demonstrado nenhum prejuízo ao falecido ou a seus sucessores.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.920.723/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Julgamento: 11/12/2023, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MORTE ANTERIOR DO EXEQUENTE . ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS .

1. São válidos os atos processuais praticados pelo advogado no curso da execução, ainda que ocorrida a morte do representado antes do seu início, salvo comprovada má-fé.

2. O reconhecimento da nulidade, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief, depende de demonstração do prejuízo .

3. A suspensão do processo, nos termos dos arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015, tem por objetivo proteger os interesses do falecido, de modo que poderão ser anulados os atos que causem prejuízo aos sucessores. Precedentes .

4. Na hipótese, o cumprimento de sentença foi iniciado no interesse do de cujus. Além disso, solução distinta estaria em contradição com os princípios da instrumentalidade da formas, da economia e da celeridade, porque daria azo à desnecessária reabertura daquela fase processual.

5 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.361.093/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 20/4/2021, SEGUNDA TURMA, DJe 27/4/2021)

No caso, estando a única sucessora já integrada à lide e devidamente representada, não se vislumbra qualquer prejuízo que justifique a anulação da arrematação. A finalidade da norma foi plenamente atendida, não havendo ofensa aos dispositivos legais invocados.

(3) Da ausência de assinatura do leiloeiro e da Súmula 7 do STJ

Por fim, a alegação de nulidade pela ausência de assinatura do leiloeiro no auto de arrematação não prospera. Trata-se de mera irregularidade formal, que foi devidamente sanada pela assinatura do juiz no ato e pela sua posterior homologação, que chancela a sua validade.

Ademais, é de se notar que a reforma do julgado, para acolher a tese de BERENICE e outros de que houve fraude, má-fé e apropriação indevida, demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.988.871/SP, Julgamento: 30/5/2022, QUARTA TURMA, DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal local assentou sua decisão.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, concluíram pela higidez formal da arrematação, e infirmar tal conclusão não é possível sem revolver todo o substrato probatório.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de BERENICE WIDAL MARTINS e outros, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.232.433 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0332022-1

Número de Origem:

00034404220198110006 34404220198110006

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ANDRE WIDAL MARTINS

RECORRENTE : BERENICE WIDAL MARTINS

RECORRENTE : JULITA SILVA WIDAL - ESPÓLIO

RECORRENTE : RONALD LEITE MARTINS - ESPÓLIO

REPR. POR : KARINA WIDAL MARTINS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : WAGNER LEITE DA COSTA PINTO - MT012829

RECORRIDO : ATILA SILVA GATTASS

ADVOGADOS : JOSÉ ARIMATEA NEVES COSTA - RN002282

ATILA SILVA GATTASS - MT0023080

JOSÉ AFONSO RAMALHO QUEIROZ - MT0294920

SELIO SOARES DE QUEIROZ - MT0084700

NATALIA DEDONATTI MEIRELES - MT0287050

LUCAS KENJI RESENDE MURATA - MT0208100

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026